



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Recurso nº. : 148.104
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.364

INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - O valor relativo ao pagamento de horas extras trabalhadas constitui-se remuneração por trabalhos efetuados, mesmo sob denominação de "indenização", encontrando-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

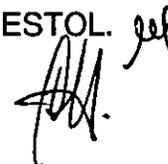

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

Recurso nº. : 148.104
Recorrente : SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA

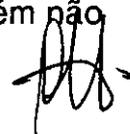
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a acusação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculos empregatício, percebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, no valor de R\$ 6.940,42.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/02/2002, fls. 44, o contribuinte apresentou impugnação em 26/02/2002, fls. 45/47, onde alega, em síntese, que:

a) o valor supostamente omitido refere-se a indenização paga pela empregadora e homologada pela Justiça do Trabalho a título de horas trabalhadas (IHT) no período de 1998 a 1990. Na verdade, o pagamento de tal valor é uma compensação, um ressarcimento (indenização) por parte da empresa pela não implantação obrigatória da quinta turma de trabalho a tempo, e também por absoluta necessidade do serviço naquele período, substituindo por uma compensação pecuniária as folgas que foram geradas e não gozadas pelo requerente-contribuinte naquela época;

b) tecnicamente, a referida indenização recebida pelo requerente-contribuinte referente às horas trabalhadas, por necessidade da empresa no período de 1988 a 1990, não constitui salário ou vencimento. Também não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

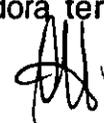
constitui acréscimo patrimonial a transformação daquelas horas trabalhadas em pecúnia, visto que buscou-se reparar com a referida indenização o dano sofrido pelo empregado pelo fato de não poder usufruir de suas legítimas folgas geradas naquele período de dois anos;

c) a indenização em tela é legalmente considerada rendimento isento e não tributável, conforme entendimento dos nossos Tribunais Federal e Superior de Justiça.

Analisando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE decidiu por manter o lançamento (fls. 7.3/77), em síntese, sob os seguintes argumentos:

a) "O imposto em questão, incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo 'proventos de qualquer natureza' é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda".

b) "No caso do pagamento de diferença de horas extras, ('indenização de horas trabalhadas', como designado pela fonte pagadora), houve, efetivamente, uma aquisição de disponibilidade econômica por parte do beneficiário, como a qual seu patrimônio foi acrescido". Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente e paga em data posterior pagas em data posterior pagas em data posterior pagas em data posterior, figurando, portanto, no campo da incidência do imposto de renda. Assim, de acordo com o art. 3º, § 4º, transcrito, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

denominado as horas extras pagas como "indenização de horas trabalhadas";

c) é pacífica a jurisprudência administrativa acerca da questão, merecendo destaque as ementas dos acórdãos 104-17608, de 13 de setembro de 2000, 106-11259, de 14 de abril de 2000 e 102-44183, de 17 de maio de 2000, todos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimado da decisão supra em 04/08/2005 (fls. 82), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 83/93), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 45/47, e mais, que:

1) o recorrente é funcionário da PETROBRÁS e trabalhava no regime de revezamento e sobreaviso durante quatorze dias seguidos, folgando nos quatorze dias seguintes. Com a promulgação da Constituição de 1988, deu-se a redução da jornada de trabalho dos que desempenhavam atividades em regime ininterrupto de revezamento e, contudo, o recorrente continuou com a mesma jornada de trabalho, passando, assim, a ter direito ao recebimento das horas extras trabalhadas que não foram pagas;

2) Tal situação persistiu até o ano de 1994, quando foi firmado acordo coletivo determinando-se a redução do horário de trabalho e o pagamento estimado dos valores estimados das horas extras como indenização em razão da modificação da jornada de trabalho;

3) quando da declaração do IR, no ano de 1997, referente ao ano-base 1996, o recorrente não se ateve ao fato de que a verba recebida era indenizatória, uma vez que as horas efetivamente trabalhadas já haviam sido tributadas na fonte quando do pagamento dos salários mensais. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

apresentou declaração retificadora, visando a restituição devida, tendo obtido o pagamento da referida restituição sem qualquer contestação, sendo, posteriormente, intimado para que efetuasse a devolução do citado valor com os acréscimos legais;

4) no caso em tela, restou demonstrado que o recorrente exercia jornada de trabalho em regime de revezamento e sobreaviso durante quatorze dias seguidos, folgando os quatorze dias seguintes, tratando-se portanto de horas extras ilegais, razão pela qual foi o mesmo indenizado pelas horas trabalhadas indevida e ilegalmente;

5) o Poder Judiciário já teve a oportunidade de apreciar a questão em tela, tendo decidido pela não incidência do IR, conforme acórdãos transcritos às fls. 87/90. Por outro lado, o valor recebido pelo recorrente não correspondeu ao valor comprovadamente apurado pelas horas extras trabalhadas e sim um "quantum" determinado, pago literalmente como uma "indenização", tendo em vista que as horas extras laboradas não foram devidamente pagas e a jornada de trabalho ter sido reduzida. Se houve omissão ou má fé na prestação das informações, foi por parte da fonte pagadora que induziu o recorrente a erro;

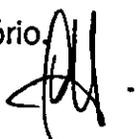
6) quanto aos juros aplicados, calculados pela taxa SELIC, os mesmos não podem prosperar, já tendo, inclusive, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido que a natureza jurídica de direito privado que tem a SELIC não se coaduna com a natureza pública que é marcante e característica de toda e qualquer exação fiscal. Por outro lado, os juros de mora, na eventual hipótese de não acolhimento das razões suscitadas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

devem ser calculados a partir da data do efetivo recebimento dos valores pelo Recorrente, qual seja, após a apresentação de declaração retificadora;
7) quanto à multa, esta também é indevida, tendo em vista que a restituição não foi fruto de qualquer manobra manipulada pelo contribuinte, mas simplesmente requerida perante a SRF, que deferiu seu pedido. Em outras palavras, o contribuinte nada mais fez do que demonstrar sua realidade, sem sonegar qualquer informação ao Fisco. Assim, não tendo o recorrente agido de má fé, deve a multa ser cancelada, ou, se este não for o entendimento deste Conselho, que seja imputada à Petrobrás qualquer obrigatoriedade pelo pagamento de imposto devido, uma vez que as informações prestadas ao Recorrente e à Receita Federal são divergentes na sua forma e na origem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

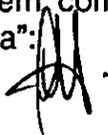
Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13884.000202/2002-75, sob a alegação de não-incidência do imposto em tela, vez que tem por indenizatória as verbas por ele percebidas em razão de horas excedentes de trabalho, no período compreendido entre 1988 e 1990.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, as quantias recebidas pelo recorrente têm evidente caráter remuneratório. Senão vejamos.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

- I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;
- II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O recorrente foi autuado pela classificação indevida, na Declaração Anual de Ajuste, como isentos ou não tributáveis, de rendimentos recebidos da PETROBRÁS a título de “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”, o que gerou o não recolhimento do imposto devido.

O texto legal transcrito denota claramente o propósito do legislador em tributar os rendimentos que representem acréscimos patrimoniais ao contribuinte. Por essa razão, às verbas percebidas pelo recorrente, em virtude das horas excedentes de trabalho, revela-se como critério material idôneo a ser tributado através de IR.

Segundo Misabel Derzi, “renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida da riqueza, do excedente do que pode dispor alguém, pressupondo os gastos necessários para produzi-lo e mantê-lo. Está, portanto, integrada de sucessivos atos no tempo, afetada – de forma inafastável - pela idéia de período de tempo, mesmo que, dentro desse período de tempo, considerem-se tributáveis certos rendimentos eventuais, cuja fonte são permanente.”

Entende-se, destarte, que renda consiste em excedente, produto, fluxo ou acréscimo patrimonial. Tal conceito, de acordo com os preceitos legais e constitucional e abraçado pela melhor doutrina e jurisprudência, compreende, indubitavelmente, a verba remuneratória denominada de “Indenização por Horas de Trabalho – IHT”, sobre a qual os dignos autuantes, com correção, fizeram incidir o Imposto sobre a Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

Dessa forma, há de se concluir que apenas as indenizações recebidas em decorrência de despesas incorridas escapam ao alcance da tributação pelo Imposto sobre a Renda. Nas condições em que foram recebidas, tais verbas assumem inequívocos contornos remuneratórios. Com efeito, trouxeram acréscimos patrimoniais para o recorrente, ajustando-se perfeitamente à descrição do art. 43 do CTN. Ora, não se pode considerar como indenização o ingresso que representa uma evidente mais valia, agregando riqueza ao patrimônio individual preexistente, modificando a situação patrimonial anterior.

Em verdade busca-se fugir à tributação, disfarçando parcelas nitidamente retributivas de um trabalho executado, embora em período excedente ao estabelecido. Tal conduta é repudiada pela legislação vigente, conforme parágrafo 3º do art. 3º, da Lei 7.713/88, que nesses termos preceitua:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção da rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou a qualquer título”.

A jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que sobre essas verbas incide o Imposto sobre a Renda, conforme ementas a seguir transcritas, todos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de "Indenização de horas extras trabalhadas", embora assim denominadas pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização. (Acórdão 102-45661).

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de - Indenização de Horas Extras Trabalhadas -, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização. (Acórdão 102-45207).

IRPF - Ex. 1996 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - O valor relativo ao pagamento de horas extras trabalhadas constitui-se remuneração por trabalhos efetuados, mesmo sob denominação de "indenização de horas extras trabalhadas". Encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (Acórdão 102-45287)."

Corroborando a tese aqui defendida, seguem algumas decisões judiciais que caminham no sentido da incidência tributária sobre as verbas em comento:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HORAS-EXTRAS. LEGALIDADE.

1. Não há óbice legal à incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas como horas-extras, dado o seu caráter remuneratório (Lei 7.713/88 - art. 6º, V). Precedentes.

2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 199901001035254 UF: BA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR DATA DJ: 04/09/2003).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. HORAS-EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA .INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de horas-extras têm natureza de remuneração, correspondendo à contraprestação salarial pelo cumprimento de trabalho extraordinário, razão pela qual, constituindo produto de trabalho, representa acréscimo patrimonial, estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200001000446828 UF: BA ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DJ DATA: 18/06/2003)."

Quanto à alegada impropriedade da aplicação da SELIC, temos a dizer que a referida taxa tem previsão legal, pelo que, enquanto não for declarada inconstitucional ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000202/2002-75
Acórdão nº. : 104-21.364

revogada por outra de igual ou superior hierarquia, deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

No que tange à aplicação da multa, esta é consequência do comprovado cometimento da infração tributária em epígrafe, devendo, pois, ser aplicada.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


OSCAR LUIZ MEDNONÇA DE AGUIAR